



Câmara de Vereadores
de São Bento do Sul

Gabinete Vereador Edimar Geraldo Salomon – EDI
1989-1992 / 1993-1996 / 1997-2000 / 2001-2004 / 2005-2008 / 2013-2016
edisalomon@cmsbs.sc.gov.br
Partido Progressista – PP



"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA
CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO BENTO DO SUL**

Requerimento de Informação Nº 324 / 2016.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O vereador que esta subscreve vem, respeitosamente, com amparo nos artigos 216 e seguintes do Regimento Interno, submeter ao Plenário desta Casa de Leis o envio deste requerimento ao Executivo Municipal, com cópia à Secretaria Municipal de Educação, solicitando as seguintes informações.

O município de São Bento do Sul aprovou, em meados de 2006, a transformação dos cargos efetivos de *Recreador*, *Recreador II*, *Atendente de Berçário* e *Auxiliar de Berçário*, em *Professor* e *Atendente Educativo*, respectivamente. A referida transformação deu-se na forma do art. 1º, da lei nº. 1739/2006:

Art. 1º. Os servidores ocupantes dos cargos efetivos de *Recreador*, *Recreador II*, *Atendente de Berçário* e *Auxiliar de Berçário* serão transformados:

§ 1º **O cargo de Recreador para Professor** - membro do magistério que exerce atividades docentes nas áreas de atuação em educação infantil - creche e pré-escolar - área de Atuação 4, com regime de trabalho 20 ou 40 horas semanais.

§ 2º **O cargo de Recreador II para Professor** - membro do magistério que exerce atividades docentes nas áreas de atuação em educação infantil - creche e pré-escolar - área de Atuação 4, com regime de trabalho 20 ou 40 horas semanais.

§ 3º **O cargo de Atendente de Berçário para Atendente Educativo**, com regime de trabalho 30 horas semanais.

§ 4º **O cargo de Auxiliar de Berçário para Atendente Educativo**, com regime de trabalho de 30 horas semanais.

Contudo, a referida transformação foi questionada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2010.071080-3, na qual o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina acolheu parcialmente o pedido formulado na inicial e declarou inconstitucional a transformação dos cargos de atendente de berçário e auxiliar de berçário.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PLEITO DO PREFEITO DE ADITAMENTO À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS AS PRESTAÇÕES DE INFORMAÇÕES. PEDIDO INACOLHIDO. "É lícito, em ação direta de inconstitucionalidade, aditamento à petição inicial anterior à requisição das informações. [...]" (STF, ADI 3103/PI, Relator Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS DE RECREADOR E RECREADOR II PARA PROFESSOR. ATRIBUIÇÕES, REQUISITOS À INVESTIDURA E VENCIMENTOS QUE GUARDAM SEMELHANÇAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL DE INVESTIDURA DE SERVIDOR POR CONCURSO



Câmara de Vereadores
de São Bento do Sul

Gabinete Vereador Edimar Geraldo Salomon – EDI
1989-1992 / 1993-1996 / 1997-2000 / 2001-2004 / 2005-2008 / 2013-2016
edisalomon@cmsbs.sc.gov.br
Partido Progressista – PP



"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

PÚBLICO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS DE ATENDENTE DE BERÇÁRIO E AUXILIAR DE BERÇÁRIO PARA ATENDENTE EDUCATIVO. IMPOSSIBILIDADE. NÍVEL DE ESCOLARIDADE DIVERSO DAQUELE EXIGIDO PELO CARGO PARA O QUAL O SERVIDOR PRESTOU CONCURSO, PROVIMENTO DERIVADO QUE MALFERE O ART. 21, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PEDIDO PARCIALMENTE ACOLHIDO. Não importa violação ao art. 21, I, da Constituição do Estado de Santa Catarina a transformação de um cargo em outro, quanto há entre eles similitude das atribuições desempenhadas, compatibilidade remuneratória e equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Todavia, estará configurada a inconstitucionalidade se o servidor for enquadrado, sem concurso público, em cargo cujos requisitos de investidura são diversos daqueles exigidos para o cargo originário.

Diante da declaração de inconstitucionalidade na transformação dos cargos de atendente e auxiliar de berçário, em atendente educativo, o município criou, por meio da lei municipal 3467/2014, novamente estes mesmos cargos, mas especificando que estão em extinção.

Portanto, em resumo, os ocupantes dos cargos de atendentes e auxiliares de berçário foram convertidos em atendentes educativos, por meio da lei 1739/2006. Após, com o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que declarou inconstitucional a conversão, e com a aprovação da lei municipal 3467/2014, estes mesmos servidores retornaram aos cargos de atendentes e auxiliares de berçário. Já os servidores ocupantes dos cargos de recreador e recreador II, na qual a conversão foi considerada constitucional, permaneceram na função de professor.

Pois bem. Ocorre que a situação em comento criou enorme disparidade remuneratória entre servidores que encontram-se nas mesmas condições funcionais. Questionam os servidores ocupantes dos cargos de atendentes de berçário que os servidores ocupantes dos cargos de recreador e recreador II foram aprovados em concurso público com os mesmos requisitos para investidura, bem como atualmente desempenham funções similares na rede municipal de ensino.

Havendo similaridade entre as atribuições e os requisitos para investidura ao cargo, os servidores ocupantes dos cargos de atendentes de berçário fazem jus à mesma remuneração que os recreadores, hoje professores, nos termos da legislação vigente.

Assevera-se, nestes termos, que a situação na qual encontram-se os referidos servidores fere as regras que regem as relações trabalhistas, pois não há isonomia remuneratória entre funções com a mesma atribuição e requisitos semelhantes de investidura.

Diante da situação supramencionada, requer-se à Secretaria Municipal de Educação informações sobre os procedimentos a serem adotados para sanar a questão apontada por este expediente.



**Câmara de Vereadores
de São Bento do Sul**

Gabinete Vereador Edimar Geraldo Salomon – EDI
1989-1992 / 1993-1996 / 1997-2000 / 2001-2004 / 2005-2008 / 2013-2016
edisalomon@cmsbs.sc.gov.br
Partido Progressista – PP



"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

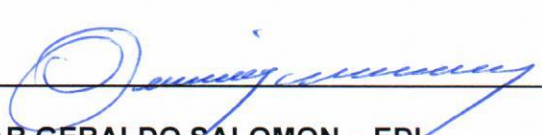
JUSTIFICATIVA

Este requerimento se faz necessário a fim de realizar os atos de fiscalização por parte do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 18, VIII, da Lei Orgânica.

Outrossim, salientamos que, com a aprovação desta proposição, as informações deverão estar disponíveis nos prazos pré-estabelecidos pela legislação, com fulcro nos artigos 37 e 52, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, e art. 220 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Sabedores que somos da atenção voltada a nossa solicitação agradecemos e nos colocamos à disposição.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2016.


EDIMAR GERALDO SALOMON – EDI
Presidente da Câmara de Vereadores
PP